

A repressão penal no Brasil Contemporâneo pelo olhar da criminologia radical

Vanessa Chiari Gonçalves¹

Artigo submetido em: 15/03/2015

Aprovado para publicação em: 23/03/2015

Resumo: A criminologia crítica ou radical nasce a partir de uma leitura marxista da teoria sociológica do etiquetamento, *labeling approach*, desenvolvida por volta dos anos 40, do século XX, na Escola de Chicago. Tal teoria foi paradigmática, no âmbito dos estudos criminológicos, justamente porque ampliou o seu objeto, permitindo que as pesquisas com foco nas causas da criminalidade, a partir da perspectiva de um agente anormal ou problemático e destoante da maioria da população, fossem substituídas pelo estudo dos processos de criminalização primária, secundária e terciária, que envolvem condutas e indivíduos estigmatizados. A contribuição do pensamento marxista aparece na demonstração de que o maior rigor da punição estatal se direciona aos comportamentos característicos das massas marginalizadas do mercado de trabalho e de consumo. O sistema carcerário, por sua vez, funciona como aparelho reprodutor das desigualdades nas relações sociais, reforçando os rótulos criminógenos desses mesmos marginalizados, com a finalidade de contribuir para a manutenção das desigualdades estruturais da sociedade capitalista. O artigo problematiza, em síntese, a atuação seletiva das polícias no Brasil, bem como apresenta os índices de encarceramento comparados com as taxas de desemprego.

Palavras-chave: Criminologia; Crítica; Economia; Repressão Policial.

The prosecution in Contemporary Brazil through the eyes of radical criminology

Abstract: The critical or radical criminology comes from a Marxist reading of the sociological theory of *labeling approach*, developed around the 40's, of the twentieth century, in the Chicago School. This theory was paradigmatic within the criminological

¹ Graduada em Direito pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande, Especialista em Política, pela Universidade Federal de Pelotas, Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná. É professora adjunta de Direito Penal e de Criminologia na Universidade Federal do Rio Grande do Sul e no Centro Universitário Metodista IPA, em Porto Alegre.

studies, precisely because it has expanded its object, allowing the research focused on the causes of crime, from the perspective of an abnormal or problematic agent and jarring from the majority of the population were replaced by the study of primary, secondary and tertiary criminalization processes involving behaviors and stigmatized individuals. The contribution of the Marxist thought appears in the statement that the tightening of state punishment directs itself to the characteristic of the masses away from the labor market and consumer behaviors. The prison system, in turn, acts as the reproductive system of inequalities in social relations by strengthening the criminal labels of those marginalized, in order to contribute to the maintenance of the structural inequalities of the capitalist society. The paper discusses, in brief, selective actions of the police in Brazil, as well as incarceration rates compared to the rates of unemployment.

Keywords: Criminology; Critical; Economy; Police Repression.

1. INTRODUÇÃO

A criminologia radical surgiu a partir de uma releitura da teoria sociológica do etiquetamento (*labeling approach*), desenvolvida por volta dos anos 40, do século XX, na Escola de Chicago. Tal teoria promoveu uma verdadeira mudança de paradigma na criminologia, na medida em que clarificou os processos de criminalização primária, secundária e terciária, que envolvem tanto as condutas como os indivíduos estigmatizados. A contribuição do pensamento marxista aparece na demonstração de que o maior rigor da punição estatal se direciona aos comportamentos característicos das massas marginalizadas do mercado de trabalho e de consumo. O sistema carcerário, por sua vez, funciona como aparelho reprodutor das desigualdades nas relações sociais, reforçando os rótulos criminógenos desses mesmos marginalizados, com a finalidade de contribuir para a manutenção das desigualdades estruturais da sociedade capitalista.

Reconhece-se que a expressão criminologia crítica, na contemporaneidade, adquiriu uma acepção muito mais ampla do que aquela tradicional, vinculada à teoria marxista. Interessa a este artigo, no entanto, resgatar alguns preceitos da criminologia radical pensada no Brasil na década de 80, do século XX, sob inspiração do pensamento macroeconômico de Karl Marx, para confrontá-los com a atuação dos órgãos de repressão do sistema de justiça criminal, problematizando-os. Considerando a amplitude da temática, o estudo aborda em síntese a atuação seletiva das polícias no Brasil, bem como os índices de encarceramento comparados com as taxas de desemprego. Objetiva-se, com isso, verificar em que medida a teoria marxista ainda se mostra útil na compreensão do funcionamento do sistema de justiça criminal brasileiro. Não há qualquer pretensão de

esgotamento do assunto, mas apenas a intenção de sistematizar algumas ideias que foram discutidas no Encontro do Grupo de Pesquisa em Criminologia Crítica. Para isso, adota-se como marco teórico a obra *Criminologia Radical*, de Juarez Cirino dos Santos.

2. A MANUTENÇÃO DO SISTEMA CAPITALISTA E OS *PERCENTIS* DE ENCARCERAMENTO

A contribuição do pensamento macroeconômico de Karl Marx para a criminologia radical direciona-se para a percepção do sistema de justiça criminal como um mecanismo de controle social, capaz de contribuir de forma significativa para a manutenção do sistema capitalista. Nessa perspectiva, o estudo parte de duas premissas: a) a demonstração de que o maior rigor da punição estatal se direciona aos comportamentos característicos das massas marginalizadas do mercado de trabalho e de consumo, o que incluiria as estratégias de preservação ou de destruição da força de trabalho, de acordo com as necessidades de mercado; b) a verificação de que o sistema carcerário funciona como aparelho reprodutor das desigualdades nas relações sociais, reforçando os rótulos criminógenos dessa mesma população, com a finalidade de contribuir para a manutenção das desigualdades estruturais da sociedade capitalista. Diante dessas duas premissas, o trabalho abordará inicialmente a relação entre os índices de encarceramento comparados com as taxas de desemprego, bem como os tipos de delitos especialmente reprimidos pelo sistema de justiça criminal brasileiro.

Pelo olhar da criminologia radical, a análise empírica das estatísticas oficiais demonstra claramente a "natureza classista da definição legal de crime e da atividade dos aparelhos de controle e repressão social como a polícia, a justiça e a prisão, concentradas nos pobres, os membros das classes e categorias sociais marginalizadas e miserabilizadas pelo capitalismo". As estatísticas criminais seriam, assim, produtos da luta dos estratos sociais no âmbito das sociedades capitalistas. Nesse sentido, haveria uma super-representação dos crimes de natureza patrimonial e violenta, comumente praticados pelos desempregados crônicos e pelos marginalizados sociais. De outro lado, a criminalidade dos estratos dominantes como o abuso do poder econômico e político, que constituem os chamados crimes do colarinho branco, estaria excluída dessas mesmas estatísticas criminais. (SANTOS, 2006, pp. 11-14)

Nesse sentido, têm-se como dados pormenorizados e recentes do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN sobre o percentual de indivíduos cumprindo penas no Brasil, disponíveis para consulta no site do Ministério da Justiça, os de 2009. Tais índices revelam a correção da tese da criminologia crítica como se observa a seguir: Ao todo, em dezembro de 2009, os homens eram 442.225 presos e as mulheres 31.401. Dentre os homens, despontam como tipos penais mais infringidos os seguintes: 29% cumpriam pena por roubo; 20% por crimes relacionados ao tráfico de drogas; 16% por furto e 12% por homicídios; 6% por crimes do Estatuto de Desamamento e 6% por crimes contra a liberdade sexual. Já entre as mulheres, 57% cumpriam pena por crimes relacionados ao tráfico de drogas; 11% por roubo; 9% por furto e 7% por homicídio. No que se refere à Escolaridade, 178.540 pessoas, entre homens e mulheres, tinham ensino fundamental incompleto. Quanto à faixa etária, 32% dos indivíduos era de 18 a 24 anos e 27% deles, tinham entre 25 e 29 anos.

Assim, levando em consideração o perfil da população carcerária, percebe-se que, de fato, a repressão do sistema de justiça criminal brasileiro direciona-se, especialmente, aos estratos excluídos da economia formal e com baixa escolaridade, embora se saiba empiricamente que as infrações penais, de um modo geral, são praticadas por indivíduos de todos os estratos sociais. Fica confirmada, também, a hipótese de que os crimes comumente selecionados pelos aparelhos de repressão penal do Estado são os crimes de tráfico de drogas e os delitos contra o patrimônio privado (roubos e furtos).

Dados do DEPEN, relativos ao ano de 2013, demonstram que 48,57% dos encarceramentos no Brasil foram motivados por crimes patrimoniais; 26,29% estão ligados a crimes da Lei de Drogas; 12,21% a crimes contra a pessoa; 5,76% contra o Estatuto de Desarmamento, 4,15% foram delitos sexuais, sendo que outros crimes representam apenas 3,02% dos casos. Os delitos patrimoniais, bem como os da Lei de Drogas representam juntos 74,86% dos encarceramentos e são delitos que visam à obtenção de vantagem econômica a partir da prática de atividades ilícitas que não se inserem no âmbito do mercado formal de trabalho. Atividades que rompem com o ciclo da venda da força de trabalho com remuneração conforme o tempo de trabalho efetivo e formação de mais-valia.

Paralelamente, observa-se que a desigualdade de forças entre trabalhadores e empresários é imensa. Isso não apenas porque todo o lucro da atividade empresarial

permanece concentrado nas mãos do empregador, sem distribuição aos empregados, mas, também, porque até mesmo certos riscos próprios da atividade empresarial são repassados aos trabalhadores por alguns empregadores. Pode-se ilustrar essa inversão de várias maneiras. Um bancário que atua como caixa, pode responder com sua remuneração por eventual erro de contagem no fechamento da atividade financeira sob sua responsabilidade. As instituições financeiras, de outro lado, abocanham cerca de 40% do PIB do Brasil, com o pagamento de juros da dívida pública, além de aplicarem juros altíssimos aos consumidores que tomam dinheiro emprestado, por isso são altamente lucrativas. Situação similar ocorre com os empregados que trabalham em determinados estabelecimentos comerciais, os quais, também, responsabilizam-se por eventual diferença de caixa. Nesse sentido, segue decisão do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA - DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DE CAIXA - LICITUDE. Fixada pelo Tribunal Regional a premissa fática de que a reclamante percebia gratificação de quebra de caixa, que tem por finalidade compensar os valores descontados a título de diferenças de caixa, fundamento impassível de reanálise nesta fase recursal, nos moldes da Súmula nº 126 do TST, não se verifica ofensa ao art. 462 da CLT, porquanto a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, na hipótese em que o empregado recebe a verba denominada - quebra de caixa-, não é necessária a demonstração de dolo ou culpa do empregado para justificar os descontos em seu salário para cobrir diferenças de numerário, pois a culpa é presumida. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR: 1234007320095020028 , Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 18/12/2013, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/01/2014)

Uma outra situação ainda mais preocupante e injusta consiste no fato de o trabalhador ter descontado do seu salário eventual prejuízo decorrente de ato ilícito praticado por terceiro. Como exemplo, cita-se a quantia relativa ao recebimento de moeda falsa como pagamento ou o prejuízo decorrente de furtos e roubos nos estabelecimentos comerciais. Apenas a título de ilustração, segue ementa do Tribunal Superior do Trabalho sobre a questão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. EMPREGADO QUE SOFRE ASSALTO DURANTE O TRABALHO. EMPRESA QUE DESCONTA DO SALÁRIO O VALOR SUBTRAÍDO PELO CRIMINOSO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT. (TST - AIRR: 6554406920025060906 655440-69.2002.5.06.0906, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 22/01/2006, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/10/2006)

Existe uma perversão nas relações de trabalho que extrapola qualquer racionalidade, a não ser a que objetiva a mera acumulação do capital às custas da exploração da força de trabalho. É nesse sentido que a crítica marxista permanece atual. Enquanto o Estado persegue com toda a sua força os acusados de crimes contra o patrimônio privado e os pequenos distribuidores de drogas, pertencentes aos estratos mais empobrecidos da economia capitalista, os grandes financiadores do tráfico de drogas e de armas, bem como os responsáveis pela lavagem do capital decorrente dessas mesmas transações permanecem impunes. Observa-se, assim, que o discurso oficial, apoiado pelos meios de comunicação de massa, declara a necessidade de proteção de um bem jurídico importante como a saúde pública, mas combate apenas o polo mais vulnerável dessa cadeia de produção e de distribuição de drogas. A mesma lógica se aplica aos delitos patrimoniais: reprime-se com eficiência os crimes contra o patrimônio privado, enquanto os delitos contra o patrimônio público permanecem na obscuridade.

Um outro aspecto que aproxima a criminologia radical do marxismo se refere à hipótese de que o cárcere contribuiria para o aumento ou a redução do contingente de reserva (pessoas excluídas do mercado formal de trabalho ou desempregadas que atuam como mecanismo de pressão contra as possíveis reivindicações da massa assalariada por melhores condições de trabalho e de remuneração) conforme as necessidades do mercado. Isso significa dizer que os índices de desemprego influenciariam os aparelhos de repressão do Estado. Nesse sentido, em condições de pleno emprego, haveria uma redução do percentual de encarceramento, enquanto a repressão penal atuaria de maneira mais enfática conforme o aumento do número de desempregados ou de pessoas fora do mercado formal de trabalho. O cárcere cumpriria o papel de formar proletários para o sistema capitalista. A hipótese apresentada foi desenvolvida especialmente por Rusche e Kirchheimer que afirmavam a existência de uma relação entre prisão e condições do mercado, o que supõe uma

co-variação direta entre desemprego e prisão: o desemprego é a variável independente (índice de situação na economia), determinando a frequência de encarceramentos e, portanto, a população da prisão, enquanto a prisão é a variável dependente (índice de rigor punitivo). A expectativa é de que situações de crise econômica produzem maior desemprego, donde maior criminalidade e, por consequência, maior frequência (e rigor) da prisão; mas o projeto refina a hipótese, controlando a variável intermediária (maior criminalidade) para testar a relação direta desemprego/prisão, quebrando a relação abstrata crime/punição: supõe que a prisão pode aumentar (com redução de crimes) ou diminuir (com

aumento de crimes), dependendo, exclusivamente, da situação do mercado. (SANTOS, 2006, p. 69-70)

Observa-se, entretanto, confrontando os dados de encarceramento do DEPEN com os índices de desemprego do IBGE que a hipótese acima, não se confirma no Brasil. Toma-se como referência o expressivo aumento da população carcerária brasileira desde 2005, diante da redução dos índices de desemprego conforme apresentado na tabela anexada ao final desse texto.

Em síntese, nos últimos oito anos, os índices de desemprego reduziram-se de 9,8% para 5,4%, uma situação de quase pleno emprego, mas os índices de encarceramento quase duplicaram, passando de 294.237 para 574.027 pessoas presas no país. Nesse sentido, fica claro que no Brasil a estratégia de segurança pública não envolve uma preocupação com a destruição ou com a preservação da força de trabalho, de acordo com as necessidades do mercado. As políticas de segurança pública seguem as diretrizes estabelecidas pela histórica cultura de repressão aos crimes contra o patrimônio privado e às pressões midiáticas e de política criminal internacional para o combate ao tráfico de drogas. Não parece existir uma estratégia de proteção do sistema capitalista voltada para a equação: encarceramento *versus* situação de desemprego. A repressão penal brasileira demonstra ter como objetivo o controle das massas de subcidadãos por meio da intimidação e da inevitável estigmatização dos selecionados pelo poder punitivo estatal. Opera-se, assim, apenas a destruição da força de trabalho encarcerada e a intimidação das massas por meio da atuação policial. Esse último aspecto será analisado no item 4 deste artigo.

3. O CÁRCERE COMO REPRODUTOR DAS DESIGUALDADES E DA EXCLUSÃO SOCIAL: CRIMINALIZAÇÃO TERCIÁRIA.

Verifica-se que o sistema carcerário funciona como aparelho reprodutor das desigualdades nas relações sociais, reforçando os rótulos criminógenos desses mesmos marginalizados. A finalidade é contribuir para a manutenção da estratificação estrutural da sociedade capitalista. Esse processo de internalização dos rótulos já havia sido bem ilustrado pelo Erving Goffman ao abordar as formas de mortificação do *eu*, produzidas pelas instituições totais. Nas prisões, para além da perda da decisão pessoal sobre os atos da vida, nem mesmo a palavra do detento é considerada porque o sujeito é "colocado em posição tão secundária que não recebe sequer pequenos cumprimentos, para não falar em

atenção ao que diz". Nesse ambiente, assim como em campos de concentração, alguns métodos de mortificação do *eu* são organizados apenas pelo seu "poder de mortificação, - por exemplo, quando alguém urina num prisioneiro". As mortificações são justificadas em todos os tipos de instituições totais com meras racionalizações e são "criadas por esforços para controlar a vida diária de grande número de pessoas em espaço restrito e com pouco gasto de recursos" (GOFFMAN, 2007, p. 46-48).²

Esse processo de mortificação do *eu*, Michel Foucault irá chamar de punição da alma. Ele se manifesta por meio do objetivo declarado de reeducar o sujeito encarcerado, tornando-o alguém diferente do que é e, assim, mais adaptado à vida em sociedade e com menor predisposição à reincidência. No modelo ideal de penitenciária moderna, o isolamento celular constitui um tipo de trabalho ineficiente do ponto de vista da produtividade, mas serve para ocupar o tempo e submeter o detento a uma disciplina; aparecem como agentes de "transformação carcerária". O trabalho funciona como um princípio de ordem e de regularidade. Trata-se de "uma maquinaria que transforma o prisioneiro violento, agitado, irrefletido em uma peça que desempenha seu papel com perfeita regularidade". Assim, o trabalho se destina à

fabricação de indivíduos-máquinas, mas também de proletários; efetivamente, quando o homem possui apenas os braços como bens, só poderá viver do produto de seu trabalho, pelo exercício de uma profissão, ou do produto do trabalho alheio, pelo ofício do roubo; ora, se a prisão não obrigasse os malfeitores ao trabalho, ela reproduziria em sua própria instituição, pelo fisco, essa vantagem de uns sobre o trabalho de outros: 'a questão da ociosidade é a mesma que na sociedade; é do trabalho dos outros que têm que viver os detentos, se não vivem do próprio'. (FOUCAULT, 1993, pp. 216-217).

Por meio do isolamento e do trabalho, a prisão visa à transformação dos indivíduos por meio de técnicas disciplinares. O aparelho penitenciário recebe um condenado que infringiu uma norma penal e coloca no seu lugar o delinquente, que se distingue daquele "pelo fato de não ser tanto seu ato quanto sua vida o que mais o caracteriza". O delinquente torna-se uma "unidade biográfica", um "núcleo de periculosidade" que precisa ser

² Sobre esse aspecto das instituições totais mencionado por Goffman, o filme *Um estranho no ninho* é bastante ilustrativo. Destaco, especialmente a atuação da enfermeira responsável pela sessão de terapia de grupo, que não admitia qualquer flexibilização das regras. A terapia era uma mera demonstração de poder da coordenadora do grupo sobre os internos, muitos deles internos voluntários que estabeleceram uma relação de dependência psicológica com a instituição ou de amizade e solidariedade uns para com os outros internos. A perversão da enfermeira aparece claramente retratada quando ela passa a mencionar no grupo terapêutico aspectos muito delicados da vida privada dos pacientes, obrigando-os a falar. A mesma personagem realiza duras ameaças quando se percebe sem o controle da situação, mortifica o eu dos internos, com o argumento de que estava tratando ou auxiliando aquela pessoa. A velha hipocrisia do sistema.

compreendido, analisado e retreinado. Um objeto de saber e poder (FOUCAULT, 1993, pp. 223-225).

Um olhar sobre a questão penitenciária brasileira inquieta o pesquisador porque nem mesmo os mecanismos tradicionais de adestramento e de disciplina, apontados por Michel Foucault, são observados. A arquitetura das penitenciárias não é pensada de modo a favorecer o trabalho ou o acesso a cursos profissionalizantes. Constroem-se instituições que não passam de depósitos de seres humanos indesejáveis, sempre com o contingente de presos muito superior ao número de vagas. Da grade da galeria para dentro, os presos estão submetidos à lei do mais forte. O grupo mais hábil ou forte assume o comando da galeria e impõe as suas próprias regras aos demais. O poder da autoridade, o diretor da casa prisional, ou o agente penitenciário impõe-se apenas das grades da galeria para fora. Não há espaço de trabalho e, conseqüentemente, de vagas para todos os detentos que querem ocupar o seu tempo com alguma atividade produtiva ou de ensino. Produz-se o delinquente, também e principalmente, pela sua submissão a uma autoridade paralela, exercida pelas lideranças de galerias e facções. Isso porque se paga para ter segurança interna, paga-se muito mais caro por bens de consumo (alimentos e material de higiene) como também por drogas. Assim, dívidas vão sendo adquiridas pela massa de presos. Como a imensa maioria deles são pobres, a dívida deverá ser paga com a força de trabalho dentro e fora das penitenciárias, em atividades ilícitas. Assim, a prisão vai formando os desviantes de carreira, ao invés de reintegrá-los à sociedade.

A mortificação do *eu* nesse contexto é ainda mais marcante, porque o sujeito, além de internalizar a identidade desviante, precisa se inserir numa subcultura carcerária a fim de assegurar a sua sobrevivência. A reincidência consiste no resultado mais óbvio desse processo perverso. A ausência de pesquisas acadêmicas sobre *percentis* de reincidência é preocupante, porque permite que esse modelo de punição falido seja legitimado constantemente. O cárcere não reintegra o detento à sociedade porque está fundado numa lógica retributiva, que visa à mera vingança. A estrutura prisional é autoritária, não há um espaço de escuta e de diálogo autêntico com os detentos, com os funcionários e com a sociedade civil.

No entanto, para o discurso oficial, é importante que a prisão mantenha a sua aparência de espaço de regeneração do infrator. Nesse sentido, não se pode deixar de

relatar uma experiência recente e muito impactante. Em visita à Penitenciária Estadual do Jacuí, em 2013, no Complexo Penitenciário de Charqueadas, a pesquisadora se deparou com uma cena impressionante. Estava com uma turma de alunos do curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Os alunos estavam estudando teoria da pena e, por isso, demonstraram interesse pela experiência de conhecer uma casa prisional. Chegando lá, após uma longa palestra do Major que gentilmente nos acolheu, fomos conhecer a sala de revistas dos visitantes e a chamada galeria dos evangélicos da PEJ. Imagina-se que seja, de fato, a galeria mais organizada daquela Penitenciária que conta, hoje, com quase dois mil apenados. Após conhecermos as celas, fomos levados para uma grande sala onde são realizados os cultos evangélicos. A cena era a seguinte, se posso representá-la com palavras: cerca de 60 presos sentados frente a um palco, onde o pastor, também detento, juntamente com um rapaz que tocava guitarra aguardavam a nossa chegada. Na lateral da sala, uns seis policiais militares. De um lado, com um cão da raça rottweiler e, de outro, um policial com uma metralhadora para garantir a nossa segurança. Eu e um grupo de alunos, atrás dos policiais, fomos recebidos por uma saudação simpática do pastor e depois os presos cantaram uma música religiosa batendo palmas. Fiquei observando as expressões dos presos durante a cantoria. Uma minoria demonstrava empolgação como momento de louvor, mas a maioria parecia não fazer parte daquele contexto, pareciam estar ali contrariados, embora sua posição fosse de total submissão. Confesso que nunca tinha visto algo igual. Normalmente, nesse tipo de visita, os presos são deslocados para tomarem sol ou jogarem futebol no pátio. Dessa vez, foi diferente e eu não sabia o que fazer diante da cena a não ser observar e refletir. Incomodou-me sobremaneira, ver aquelas pessoas naquela recepção aparentemente forçada. Senti vergonha por estar ali, de alguma forma, colaborando para aquela situação constrangedora. Mas as autoridades da penitenciária pareciam extremamente orgulhosas por nos apresentar àquele grupo de "regenerados pela fé". Voltamos para a Universidade em profundo silêncio. Somente uma semana após a experiência, conseguimos falar a respeito dela em sala de aula.

O que mais impressiona nessa discussão, é a completa falta de articulação entre os três Poderes e o Ministério Público, na condição de fiscal da lei, para pensar em formas mais humanizadas de responsabilizar os indivíduos por seus atos nocivos. É muito fácil atribuir a responsabilidade pelo caos do sistema carcerário ao Poder Executivo, em virtude da falta de investimentos e de uma arquitetura prisional adequada, que permita parcerias

público-privadas e a oferta de vagas de trabalho para todos os presos interessados em trabalhar. No entanto, o Poder Legislativo tem uma responsabilidade muito grande quando, por exemplo, estabelece uma pena de reclusão de 4 a 10 anos para o crime de roubo (crime patrimonial) e, ainda, com aumento de 1/3 da pena no caso de o delito ser praticado com emprego de arma. Pena muito superior a de crimes que reprimem violações a bens jurídicos mais relevantes como a vida ou a liberdade. Outro exemplo é a pena do crime de latrocínio, que é de 20 a 30 anos, ainda que o delito possa ser praticado na modalidade preterdolosa, enquanto a pena do crime de homicídio qualificado é de 12 a 30 anos de reclusão. Ainda em relação ao crime de tráfico de drogas, para o qual não há escalonamento de pena conforme a conduta do agente ou a quantidade de droga apreendida em seu poder. A pena é de reclusão de 5 a 15 anos e, por ser crime equiparado a crime hediondo, o regime inicial de cumprimento da pena é o fechado, sendo o tempo de cumprimento de pena para aquisição de progressão de regime ou livramento condicional bem superior em comparação com os demais delitos.

O Poder Judiciário contribui para a perversão do sistema prisional quando determina prisões provisórias desnecessárias ou ainda quando, com o aval dos Tribunais Superiores, interpreta dispositivos legais em desfavor do condenado, violando os princípios gerais do Direito Penal. Apenas a título de ilustração, o Supremo Tribunal Federal tem permitido que juízes singulares apliquem a agravante da reincidência (prevista no artigo 63 do Código Penal) de forma cumulativa com a circunstância judicial de maus antecedentes na primeira fase da dosimetria da pena, na hipótese em que há duas condenações definitivas anteriores à prática do fato. Relativiza-se, assim, o princípio do *ne bis in idem*. Isso sem que se questionem os efeitos do processo de criminalização terciária promovido pelo encarceramento nas condições brasileiras. Nesse sentido, a ementa abaixo:

HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REINCIDÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES. FATOS DISTINTOS ENSEJADORES DE CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. ORDEM DENEGADA. 1. O tema do agravamento da pena pela reincidência está com repercussão geral reconhecida no RE 591.563, da relatoria do ministro Cezar Peluso. Da mesma forma, a questão da valoração de processos criminais em andamento como “maus antecedentes” também está com a repercussão geral reconhecida no RE 591.094, da relatoria do ministro Marco Aurélio. O que não impede o exame da tese da impetração. 2. Configura dupla e indevida valoração da mesma circunstância o agravamento da pena pela reincidência e por maus antecedentes sempre que os fatos ensejadores destes juízos sejam os mesmos. 3. No caso, o paciente tem contra si diversos (e distintos) títulos condenatórios transitados em julgado. Donde não se falar em dupla valoração da mesma condenação (e,

portanto, do mesmo fato) como maus antecedentes e como reincidência. Precedentes. 4. Ordem denegada. (HC 96046, de 2012).

Tal entendimento, além de violar frontalmente o conceito de reincidência, presente no Código Penal e o princípio do *ne bis in idem*, representa um verdadeiro retrocesso. Isso porque a antiga súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça há muito estabelecia: "A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial". Como se observa, os atores envolvidos diretamente na perpetuação do medieval modelo de punição brasileira são muitos. Válido é apresentar, ainda, algumas inquietações sobre o processo de criminalização secundária, especialmente no tocante à atividade das polícias.

4. A VIOLÊNCIA POLICIAL E A CRIMINALIZAÇÃO SECUNDÁRIA

A flagrante seletividade do sistema de justiça criminal, que culmina com o processo de criminalização terciária no cárcere, principia de forma mais concreta no curso do processo de criminalização secundária. Esse processo tem início com a atuação das polícias, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da advocacia particular e termina com a decisão do Poder Judiciário. Os primeiros agentes estatais a atuarem na cena do crime ou no curso do policiamento ostensivo são os policiais. As normas incriminadoras são extremamente amplas na legislação penal brasileira. Assim, as polícias brasileiras exercem a repressão penal a partir das diretrizes políticas determinadas pelas autoridades da área de segurança pública. Não sendo possível a repressão a todas as infrações penais importantes tipificadas em lei, a política de segurança pública decide onde a atuação policial será mais intensa. Definem-se, portanto, os tipos de delitos a serem reprimidos prioritariamente e as áreas geográficas da cidade a serem policiadas com maior rigor.

Inúmeros atores influenciam na delimitação da política de segurança pública, tais como a pressão midiática, a política interna de combate ao crime patrimonial, a política internacional de combate às drogas. Mas também entram em cena os preconceitos construídos historicamente no país desde a sua colonização, que permitem que se obtenha um tratamento diferenciado dependendo da condição socioeconômica ocupada tanto pelas vítimas como pelos agentes. Nesse contexto, o combate aos furtos e roubos ocorre por meio do policiamento ostensivo nos bairros com maiores ocorrências. Já o combate ao tráfico de drogas permanece localizado nas vilas e nas favelas das periferias, onde,

comumente, concentra-se a distribuição de drogas aos consumidores. Desse modo, selecionam-se as infrações penais que merecerão maior atenção do Estado.

Mas a seletividade, é igualmente provocada por um preconceito internalizado em cada agente da segurança pública e no inconsciente coletivo o que levou a autora desse estudo a adotar a categoria da subcidadania como referencial teórico para pensar essa questão específica (SOUZA, 2006, p. 144). E a subcidadania possui estreita relação com o capitalismo, por isso é pertinente à criminologia radical. Isso porque é próprio do capitalismo distinguir os estratos que possuem corpo ou trabalho manual para oferecer daqueles estratos que possuem um capital cultural, por serem mais intelectualizados. Considerando que o capital econômico é transferido de ascendente para descendente, e o trabalho intelectual é o mais valorizado em detrimento do trabalho manual, estabelece-se um "processo coletivo de aprendizado cultural e político que distingue pessoas de não pessoas". Nesse sentido, há

uma cultura instituída de desqualificação de certos grupos de pessoas não apenas por suas origens étnicas, mas principalmente devido à sua condição econômico-social. Em relação a esse grupo de pessoas selecionadas como subcidadãos, toda violência e arbitrariedade são permitidas visando à obtenção de resultados na atividade policial e o controle social por meio da intimidação. Tal estado de coisas contribuiu para que a recente democracia brasileira não se tenha consolidado. Houve, desde 1985, uma transição negociada ou não violenta de um regime autoritário para uma promessa de democracia, que nunca se implementou porque esse regime pressupõe um pacto de inclusão social para todos. A igualdade no plano meramente formal é insuficiente, havendo a necessidade de que haja um regime de igualdade de oportunidades de inclusão e acessos. A desigualdade social aberrante e sistêmica é incompatível com a democracia substancial. Já, no âmbito de vigência de uma democracia formal liberal, convivem de maneira latente diversos tipos de regimes. Não existe um Estado de Direito, no plano da efetividade dos direitos fundamentais mais básicos, como o direito de ser tratado como cidadão com plenitude de direitos, como pessoa sem exceções de qualquer natureza. (GONÇALVES, 2014, p. 147)

Do ponto de vista da repressão, portanto, observa-se um estado de polícia permanente direcionado aos subcidadãos brasileiros e, simultaneamente, um Estado de Direito para os cidadãos. A subcidadania no Brasil convive com a ausência de direitos fundamentais, permitindo que coexistam dois regimes de governo distintos dentro de um mesmo Estado. Nesse contexto, ainda que se tenha um Estado Democrático de Direito, no plano constitucional-formal, a maioria da população, que convive com a pobreza, conhece apenas o braço armado do Estado e a truculência policial. Esses elementos aliados à ausência de defesa técnica nos processos (culpa da não existência de Defensorias Públicas bem estruturadas em todos os estados brasileiros), de um Ministério Público de ideologia

marcadamente punitivista e de um Poder Judiciário, muitas vezes, alienado dos processos sociais, forjam uma criminalização secundária profundamente seletiva e desigual. Percebe-se que a criminologia crítica, mesmo, em sua leitura marxista tradicional, é útil para que se faça o diagnóstico do caos no sistema de justiça criminal brasileiro.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A leitura marxista a respeito dos impactos da sociedade capitalista sobre as formas de exercício da repressão penal permanece pertinente e atual em vários aspectos, alguns deles problematizados neste artigo. A manifestação mais evidente ocorre por meio de um terrorismo de Estado, que aparelha o sistema de justiça criminal para controlar, por meio da força e da lei, as massas marginalizadas do mercado de consumo e vulnerabilizadas pela profunda estratificação social. No Brasil, essa realidade se apresenta quando o perfil da população encarcerada é analisado, demonstrando que, em torno de oitenta por cento dos presos e presas, foram condenados ou estão respondendo a processo penal por crimes de tráfico de drogas, furtos e roubos. Delitos que, por serem reprimidos com maior rigor, seja no âmbito da legislação penal, seja no âmbito da atuação das polícias, ingressam prioritariamente nas estatísticas oficiais.

Observa-se que a seletividade do sistema de justiça criminal atende aos objetivos capitalistas nas três esferas de criminalização. Na criminalização primária, por meio da imposição de penas excessivamente altas para os crimes de roubo, furto e tráfico, em comparação com delitos que lesam bens jurídicos mais importantes, como a vida e as liberdades. No âmbito da criminalização secundária, por meio da decisão política de coibir esses delitos com maior eficiência, aliada aos estigmas internalizados no inconsciente coletivo dos brasileiros, ao permitirem que a população seja dividida entre cidadãos e subcidadãos, de acordo com suas características físicas ou raciais e sua pertença a um determinado estrato social em detrimento de outro. As dificuldades de acesso à defesa técnica de qualidade no curso do processo prejudicam a população mais pobre, que depende de uma defensoria pública bem aparelhada para alcançar concretamente os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa. Soma-se a isso a ausência de sensibilidade dos órgãos do Ministério Público e do Poder Judiciário, que se deixam dominar por uma ideologia punitivista impulsionada por pressões midiáticas de ocasião.

Maiores dificuldades ainda aparecem no curso do processo de criminalização terciária, diante da completa ausência do Estado no espaço prisional, que é, por natureza, um espaço de tensionamentos constantes. As penitenciárias construídas como depósitos de indivíduos indesejáveis, sem oferta de oportunidade de trabalho honesto e profissionalizante, superlotadas e entregues ao domínio de facções criminosas com o respaldo dos agentes políticos, potencializam toda a negatividade própria de uma instituição total. Os problemas carcerários não se restringem às mazelas do sistema de isolamento celular, porque a superlotação não permite esse isolamento. Também a submissão da força de trabalho do preso e do seu corpo ao poder estatal que se exerce sobre ele não se apresentam como problemas principais no sistema carcerário brasileiro.

O sistema prisional brasileiro fabrica a delinquência profissionalizada, não apenas pela adesão do preso a uma identidade "desviante"³, mas, acima de tudo, pela apropriação de sua força de trabalho pelas facções criminosas que dominam os estabelecimentos prisionais. Trata-se de um ambiente que não conhece, nem de longe, o alcance da dignidade humana, princípio fundante da ordem constitucional brasileira. A criminologia crítica denuncia a destruição da força de trabalho excedente ou contingente de reserva pela prisão, conforme as necessidades do mercado. O Brasil vai além, instrumentalizando essa mesma força de trabalho para que a violência e a criminalidade se perpetuem.

REFERÊNCIAS

- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 3. ed. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: História da violência nas prisões**. Tradução de Lígia M. Pondé Vassallo. 10.ed. Petrópolis: 1993.
- GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. Tradução de Dante Moreira Leite. 7.ed. São Paulo: Perspectiva, 2007.
- GONCALVES, Vanessa Chiari. **Tortura e Cultura Policial no Brasil Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

³ O Teorema de Thomas sintetiza a lógica da internalização do rótulo que se aplica a alguém da seguinte forma: "se algumas situações são definidas como reais, elas são reais nas suas consequências". (BARATTA, 2002, p. 93)

MELOSSI, Dario e PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica: As origens do sistema penitenciário (séculos XVI - XIX)**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SOUZA, Jessé. **É preciso teoria para compreender o Brasil contemporâneo?**. In: SOUZA, Jessé (Org.). *A Invisibilidade da Desigualdade Brasileira*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006.

TABELA - Encarceramento no Brasil

	2005	2007	2009	Até junho de 2013
Desemprego (IBGE)	9,8%	9,3%	8,1%	5,4%
Encarceramento (DEPEN)	294.237 pessoas	422.373 pessoas	473.626 pessoas	574.027 pessoas

Fontes: IBGE e DEPEN